



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br><hr/> |
|--------------|

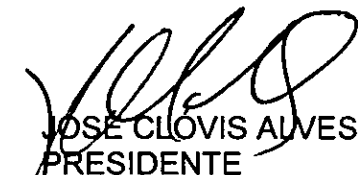
,Processo nº : 13877.000442/2002-69  
Recurso nº : 150.652  
Matéria : IRPJ - EX.: 2002  
Recorrente : HERSHEY DO BRASIL LTDA.  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007  
Acórdão nº : 105-16.286

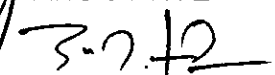
IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERSHEY DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13877.000442/2002-69  
Acórdão nº : 105-16.286

Recurso nº : 150.652  
Recorrente : HERSHEY DO BRASIL LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o processo de pedido de restituição cumulado com pedidos de compensação de saldos negativos de IRPJ e de CSLL, apurados no ano-calendário 2001, no valor histórico total de R\$ 511.217,43 (quinhentos e onze mil duzentos e dezessete reais e quarenta e três centavos).

Reproduzo, por apresentar fiel síntese da controvérsia, o relatório constante do acórdão recorrido:

"Em 13/11/2002 a interessada aviu pedido de restituição no valor de R\$ 511.217,43, ao motivo de pagamento a maior de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos ao ano-calendário de 2001, o qual se fez acompanhado de cópia da declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) apresentada em 28/06/2002, de que dá pela apuração do lucro real anual e exprime prejuízo fiscal na linha 46 da ficha 09A, na importância de R\$ 6.452.569,61 e indica, ainda, saldo zero de imposto de renda (linha 13 da ficha 12A) e saldo zero de contribuição social (linha 42 da ficha 17), como também, de cópia de comprovante de rendimentos e retenções de imposto na fonte emitidos por Banco Citibank S/A e planilha de juros e correção monetária demonstrando que a cifra pretendida deriva do valor originário de IRPJ na importância de R\$ 371.735,38 e CSLL no valor de R\$ 71.377,45.

Declarou, ainda, que no ano de 2002 não efetuou compensação com saldos negativos de períodos anteriores, haja vista ter apurado prejuízo fiscal naquele ano, fl 46.

Em janeiro de 2005 a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba intimou a petionária para retificar a DIPJ, de modo a apresentar saldos negativos alegados, e para apresentar cópias de documentos e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br>_____ |
|--------------|

Processo nº : 13877.000442/2002-69

Acórdão nº : 105-16.286

de partes da escrituração fiscal e contábil, fl. 114, vindo aos autos a resposta e documentos de fls. 117/173, e documentos feitos constar no Anexo 1, com 319 folhas, numeradas e rubricadas, com termos de abertura e encerramento."

Entre os documentos juntados encontram-se o demonstrativo de fls. 170/172 dando conta de compensações com débitos do Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), abrigadas nos processos administrativos ns. 13877.000443/2002-11, 13877.000463/2002-84, 13877.000503/2002-98, 13877.000016/2003-14, 13877.000017/2003-51, além da 'Dcomp eletrônica' n. 09015.61529.260404-1.3.02-2048.

Adveio o despacho decisório de fls. 174/179 que, ressalvando encontrar-se sob análise o crédito de Hershey do Brasil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 04.012.812/0001-08, condizente ao período de 01 de janeiro de 2001 até a data da incorporação empresarial, que se deu em 31 de julho de 2001, deferiu a restituição dos valores de R\$ 192.159,60 e R\$ 71.377,45, referentes, respectivamente a IRPJ e à CSLL, a título de saldo negativo destes tributos. Contudo, indeferiu a restituição do valor remanescente, peticionado á conta de imposto de renda retido na fonte, ao fundamento de que não foi provado que as receitas que deram origem à retenção tenham sido ofertadas à tributação, seguindo à homologação das compensações até o limite do direito creditório reconhecido e a não homologação das compensações que se encontram acima desse montante.

Regularmente cientificada, a interessada ingressou com a tempestiva peça recursal de fls. 202/209, acompanhada dos documentos de fls. 210/254, por meio da qual pede a reforma do despacho decisório e o deferimento do seu pedido de restituição, seguindo-se o cancelamento da cobrança dos débitos cuja exigibilidade aflorou em decorrência da não homologação das compensações.

Argumenta, em síntese, que o valor do crédito remanescente não reconhecido pela autoridade fiscal, na ordem de R\$ 179.575,78, diz respeito a imposto de renda retido na fonte originado em receitas de operações financeiras de SWAP com proteção de Hedge auferidas pela empresa incorporada Hershey do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ n. 04.012.812/2001-08, no valor global de R\$ 897.878,94, a qual, equivocadamente, fez constar em sua DIPJ-retificadora o valor líquido de R\$ 718.303,16, assim entendido o montante da receita menos o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br>_____ |
|--------------|

Processo nº : 13877.000442/2002-69  
Acórdão nº : 105-16.286

imposto retido, e, além disso, na linha destinada às variações cambiais ativas, ao invés de apor na linha de ganhos de renda variável. Já a empresa incorporadora – Hershey do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ n. 04.429.377/0001-11, sucessora em direitos e obrigações, houve por corrigir o erro declarando em sua DIPJ, também retificadora, a receita correspondente à diferença só que, também por equívoco, indicou na linha de outras receitas financeiras.

Aduz que na contabilidade foram efetuados os registros contábeis de acerto, conforme declarado nas DIPJ's, consoante cópias do livro 'Diário' juntadas, em que há registros de receitas de R\$ 718.303,16 na empresa incorporada e R\$ 179.575,78 na incorporadora. Assevera que *'que da forma como foi feito (reconhecimento de parte restante da receita na incorporadora) houve até mesmo prejuízo para a Manifestante, que reduziu seu prejuízo em decorrência do reconhecimento do valor do imposto retido como receita em sua declaração. Ou seja, se o valor de R\$ 179.575,78 tivesse sido reconhecido pela incorporada, seria melhor para a Manifestante na medida em que tal receita não reduziria seu prejuízo compensável e sim da Incorporada que acabou se perdendo sem utilização na incorporação. A Incorporadora acabou reconhecendo tal receita em sua própria declaração em benefício do fisco'*.

Dentro do princípio da eventualidade invocou o afastamento dos acréscimos moratórios sobre os débitos compensados em razão dos pedidos terem sido apresentados em datas anteriores aos respectivos vencimentos."

Acórdão às folhas 256 a 264, com a seguinte ementa:

\*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

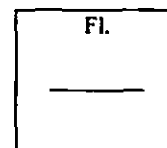
Ano-calendário: 2001

Ementa: Reclama contabilidade regular a restituição do saldo negativo de imposto de renda constante na declaração de rendimentos da pessoa jurídica submetida ao regime do lucro real, cuja origem repousa em ganhos advindos de aplicações financeiras com retenções levadas a efeito por fontes pagadoras, de sorte a restar sobejamente comprovado que ditas receitas compuseram a base de cálculo do IRPJ e que possa, como efeito, transmudar a receita pública na situação de indébito fiscal.

INCORPORAÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13877.000442/2002-69

Acórdão nº : 105-16.286

A sociedade incorporada está obrigada a levantar balanço patrimonial, apurar a base de cálculo do tributo e apresentar a declaração de ajuste referentes às operações realizadas entre o 1º dia do período-base considerado até a data da migração do patrimônio e dos deveres. As inexactidões de escrita não podem ser resolvidas na declaração de ajuste da incorporadora em face da autonomia dos fatos geradores do imposto de renda.

Solicitação Indeferida."

Entenderam, em síntese, as autoridades julgadoras, o seguinte:

i) que o aproveitamento do IRRF vincular-se-ia, *"de forma estrita, à efetiva oferta dos rendimentos que ensejaram as retenções à tributação pelo IRPJ"*, ou seja, computadas na determinação do lucro real, nos termos dos artigos 34 e 37, § 3º, "c", da Lei n. 8.981/95;

ii) que a DIPJ de folhas 121 a 154 atestaria o oferecimento à tributação de uma receita não ligada à atividade no importe de R\$ 718.303,16 (folha 123), enquanto que o informe prestado pelo Banco Citibank S/A daria conta de *"realidade diversa"*, indicando a existência de receita financeira de R\$ 897.878,94, disparidade essa que, a despeito dos esclarecimentos prestados pela contribuinte quanto ao fato de ter se equivocado ao ofertar referida receita à tributação, comprometeria *"o requisito de certeza e liquidez do pretendido crédito"*;

iii) que o fato de a empresa incorporada ter apresentado prejuízo fiscal em valor superior ao crédito pretendido não seria suficiente para o reconhecimento deste, *"pois, se assim fosse, consolidar-se-ia o entendimento de que todas as irregularidades contábeis seriam 'amortizadas' por esse prejuízo quando, em realidade, em sendo ele próprio de contabilidade sob a pecha de inexactidão padece, por decorrência, do mesmo vício"*;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br>_____ |
|--------------|

Processo nº : 13877.000442/2002-69  
Acórdão nº : 105-16.286

iv) que a irregularidade apontada não teria sido saneada pelo fato de a diferença de receita não declarada pela incorporada ter sido depois declarada pela incorporadora.

Recurso voluntário às folhas 270 a 278, alegando, em síntese, o seguinte:

i) que seria, ao menos, líquido e certo o crédito objeto da controvérsia na proporção da receita declarada pela incorporada, no montante R\$ 718.303,16, com o que subsistiria verdadeira controvérsia apenas no que se refere aos R\$ 179.575,78 declarados pela incorporadora;

ii) que o deferimento integral do pleito inicial, inclusive quanto ao montante de R\$ 179.575,78 declarados pela incorporadora, correspondente exatamente ao valor do imposto que incidiu sobre o total de R\$ 897.878,94 constantes do comprovante de retenção emitido pelo Banco Citibank S/A seria de rigor, por imposição do princípio da verdade material, que seria contrário à tributação não baseada na efetiva ocorrência do fato gerador do imposto, mas em erro formal que se alega devidamente comprovado no processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br>_____ |
|--------------|

Processo nº : 13877.000442/2002-69  
Acórdão nº : 105-16.286

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Conforme alegado no apelo voluntário, o acórdão recorrido, apesar de ter mantido o indeferimento parcial do despacho decisório de folhas 174 a 179, reconheceu, contraditoriamente, que mero erro de classificação da receita na declaração não é suficiente para que se considere não declarada a receita respectiva, e, além disso, que a contribuinte declarou como receita financeira o montante R\$ 718.303,16, que vem a corresponder, justa e exatamente, ao resultado da diminuição do valor correspondente à totalidade da receita financeira auferida junto ao Banco Citibank S/A (R\$ 897.878,94), pelo imposto de renda retido na fonte por essa mesma instituição financeira, no valor de 179.575,78.

Destaco, neste sentido, as seguintes passagens do acórdão recorrido:

“Consta às fls. 121/154 a declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica incorporada, já retificadora, atinente ao período que antecedeu ao evento da incorporação, qual seja de 01 de janeiro a 31 de julho de 2001, em que se concentram os fatos geradores do crédito a título de saldo negativo de imposto de renda da pessoa jurídica, mostrando receitas não ligadas à atividade na ordem de R\$ 718.303,16.” (folha 261)

“Pertine consignar, ainda, que a mácula não reside no fato da indicação do valor da receita financeira encontrar-se na ‘linha’ da declaração destinada às variações cambiais ativas, quando o correto deveria ser o campo reservado aos ganhos auferidos no mercado de renda variável ou àquele denominado de outras receitas financeiras. Evidentemente que a declaração prestada pelo contribuinte, no particular, deve ater-se às recomendações técnicas impostas pelo Fisco, todavia, eventuais deslizos na classificação da receita não ligada à atividade não tem o condão de ensejar glosas de direitos, é dizer, requisita-se do sujeito passivo, isso sim, e reprisando, que as



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br>_____ |
|--------------|

Processo nº : 13877.000442/2002-69  
Acórdão nº : 105-16.286

receitas financeiras auferidas sejam ofertadas à tributação, integralmente."

Tenho que tais considerações – extraídas do corpo do próprio acórdão recorrido – por si só impõem, pelo menos, o parcial provimento do apelo, para que seja reconhecido o direito creditório na proporção da receita reconhecidamente declarada na incorporada.

Trata-se da única decisão consentânea ao princípio da verdade material, inenfoque a soluções dissociadas da realidade, em tributação comprovadamente não amparada na efetiva ocorrência do fato de gerador do imposto. Sobre a importância e dinâmica de atuação desse relevante princípio, veja-se a lição de James Marins<sup>1</sup>:

"A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua apresentação formal: aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponible) e sua formalização através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. Deve fiscalizar em busca da verdade material; deve apurar e lançar com base na verdade material."

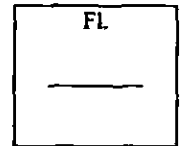
Pelo princípio da verdade material, a autoridade administrativa deve atentar para a realidade dos fatos. Se a contribuinte logrou provar que a receita, ainda que em parte, foi computada na apuração do lucro real, não é possível negar o direito ao aproveitamento do correspondente imposto retido na fonte na composição do saldo negativo.

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, prestigiando a finalidade da norma tributária e atendendo aos reclamos do princípio da verdade material, firmou jurisprudência no sentido de que não prevalece lançamento fundado em erro de fato, que não retrata a realidade. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

<sup>1</sup> MARINS, James. *Direito Processual Tributário Brasileiro*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 179.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13877.000442/2002-69

Acórdão nº : 105-16.286

"IRPJ – PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS – Tendo o contribuinte comprovado nos autos erro material quando do preenchimento de sua declaração de rendimentos, não há como manter a exigência do crédito tributário fundado no referido erro, mormente quando a autoridade lançadora abdica do seu poder-dever de averiguar a verdade material dos fatos que originou a sua exigência.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - A decisão proferida no lançamento principal estende-se aos lançamentos decorrentes, ante a relação de causa e efeito que os une.

Recurso provido."

(Acórdão 101-94431, Rel. Cons. Valmir Sandri, julg. em 06.11.2003)

"IRPF - RETIFICAÇÃO - ERRO DE FATO - DEDUÇÕES - Estando inequivocamente comprovado nos autos que existiu erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, é direito do contribuinte, baseado no Princípio da Verdade Material, impugnar o referido valor, sendo legítima a pretensão do contribuinte da respectiva base de cálculo do tributo o valor pago a título de despesas médicas/odontológicas e com a instrução do contribuinte e de seus dependentes.

DEDUÇÕES - NECESSIDADE DE PROVA - Para garantir o direito do contribuinte de efetuar deduções da base de cálculo do tributo devido, se faz necessária a comprovação da efetiva realização das despesas ou doações que geram este direito.

Recurso parcialmente provido."

(Acórdão 102-43196, Rel. Cons. Valmir Sandri, julg. em 17.07.1998)

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LUCRO INFLACIONÁRIO. Comprovado que o lucro inflacionário objeto da autuação adveio de erro material constante da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, impõe-se à revisão do lançamento para que restabeleça a verdade material dos fatos.

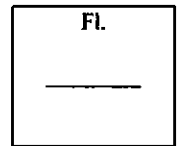
Recurso de ofício negado."

(Acórdão 103-21014, Rel. Cons. Alexandre Barbosa Jaguaribe, julg. 17.09.2002)

"IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ERRO MATERIAL - RECURSO DE OFÍCIO - O princípio da verdade material, fundamento basilar da imposição tributária, afasta, por insustentável, pretensa discricionariedade da autoridade administrativa, tornando imperativo que erros contidos em declaração de rendimentos do sujeito passivo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13877.000442/2002-69

Acórdão nº : 105-16.286

apuráveis pelo seu exame, sejam retificados de ofício pela mesma autoridade a quem compete a revisão daquela (C.T.N., artigo 147, § 2 e 149, VIII).

Recurso de ofício negado."

(Acórdão 104-16097, Rel. Cons. Roberto Willian Gonçalves, julg. em 18.03.1998)

"IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - Por força do princípio da verdade material que informa o processo administrativo fiscal, insubsiste a parcela da exigência fundada em erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, devidamente comprovado em diligência fiscal determinada para aquele fim.

Recurso provido."

(Acórdão 105-14307, Rel. Cons. Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, julg. em 20.02.2004)

"IRPF - DECLARAÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - O lançamento de ofício realizado com base em declaração do contribuinte pode ser passível de alteração caso haja prova material que se desconstitua a declaração realizada, por atendimento do princípio da verdade material que norteia a incidência da norma tributária.

Recurso provido."

(Acórdão 106-13309, Rel. Cons. Luiz Antonio de Paula, julg. em 13.05.2003)

"IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, e exigido o valor efetivamente devido conforme o lucro real."

(Acórdão 108-07577, Rel. Cons. José Henrique Longo, julg. em 04.11.2003)

Tal orientação, naturalmente, também é adotada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se vê abaixo:

"NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE – O julgador pode deixar de declarar a nulidade da decisão que houver



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13877.000442/2002-69  
Acórdão nº : 105-16.286

cerceado o direito de defesa, quando puder decidir o feito em favor da parte a quem ela aproveita.

IRPJ – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O deferimento em pedido de retificação da declaração de rendimentos não é prejudicial à apreciação, na impugnação do lançamento, de erro no preenchimento da declaração. A existência de elementos de convicção de sua existência, em homenagem ao princípio da verdade material, autoriza o cancelamento da exigência fiscal, mormente quando o fisco não comprova a inveracidade dos esclarecimentos e da prova apresentados pelo sujeito passivo.

Recurso negado.”

(Acórdão CSRF/01-05.096, Rel. Cons. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, julg. em 17.10.2004)

As considerações acima também justificam o provimento do apelo voluntário quanto à parcela remanescente, porquanto incontroverso o reconhecimento da receita respectiva, parecendo-me insuficiente, para a negativa do direito creditório, o simples fato de essa receita ter sido reconhecida na incorporadora e não na incorporada, quando provado que tal equívoco não trouxe qualquer benefício à incorporadora e não reverteria o prejuízo fiscal apurado pela incorporada.

Forte no exposto, dou integral provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT